



AMARBRASIL

ASSOCIAÇÃO NACIONAL PARA DEFESA DA
CIDADANIA, MEIO AMBIENTE E DEMOCRACIA

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
MINISTRO JOAQUIM BARBOSA**

"As grandes mudanças políticas são a expressão de profundos processos de transformação social. Como se a vida se formasse nas entranhas das sociedades e tivesse de percorrer leitões subterrâneos até que a força de sua corrente consiga infiltrar-se nas paredes das prisões e sair à luz do dia institucional.

(.....)

"Um novo espectro ronda o mundo em crise do capitalismo avançado. Associações de vizinhos, comitês de bairro, organizações de usuários de serviços públicos, associações de pais de alunos, sindicatos de consumidores, organismos de participação, clubes culturais, centros sociais, toda uma infinidade de expressões cidadinas que lutam, organizam-se e tomam consciência, na tentativa de transformar a base material e a forma social da vida cotidiana.....

(Manuel Castells)

"Um novo conjunto de valores - denominado Pós-Materialista - tende a se tornar hegemônico nas sociedades contemporâneas e, com isso, mudar as relações das pessoas com a política e com o Estado. Esses novos ideais estão sendo valorizados pela participação do processo democrático direto, com menos propensão dos indivíduos a aceitarem o controle hierárquico ou as instituições intermediárias entre si a vida política - como partidos ou o próprio Estado.

(Ronaldo Inglerart, cientista político norte-americano)

**AMARBRASIL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL PARA DEFESA DA
CIDADANIA, MEIO AMBIENTE E DEMOCRACIA**, organização civil
sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº. 06.880.137/0001-64, Estatuto
e Ata de eleição em anexo (**Doc. 02 a 05**), nesta Ação representada
pelo seu Diretor Superintendente e Advogado UARIAN FERREIRA

DA SILVA, OAB-GO 7.911, que também postula na condição de cidadão eleitor, título 0007 1794 1007, Zona 146, Seção 0244 (**Doc. 01**), ambos com endereço na Av. 85, n. 503, Setor Sul – Goiânia , CEP 74080-010, comparecem à presença de V. Exa. para, com fundamento nos termos do **artigo 1º, item IV e art. 5º da Lei 7.347/95, de Ação Civil Pública e § 2º do art. 61 da CF/88**, apresentar

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA E COLETIVA ELETRÔNICA
PARA DEFESA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS
COM PEDIDO DE LIMINAR**

em face da

- **MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS e**

- **MESA DO SENADO FEDERAL**, por intermédio de seus respectivos presidentes, ambos com endereço para comunicações na Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, todos órgãos/autoridades responsáveis pela elaboração e tramitação do **PROJETO DE LEI N. LEI 4470/2012**, e a respectiva **Emenda de Plenário n. 05 da Câmara dos Deputados**, pelos fatos e fundamentos seguintes:

**PROPOSIÇÃO PARA ADMISSÃO DE LITISCONSORTES,
ASSISTENTES E “AMICUS CURIAE”**

Senhor Presidente.

A internet, esta maravilha da democracia do acesso ao conhecimento, que tem o poder de fundir passado e projeção de futuro num átimo de presente, transformou o mundo numa aldeiazinha, numa cidadezinha onde qualquer cidadão pode desvelar fatos e personalidades.

Vive-se no Brasil o início da revolução dos processos. Dos processos de consolidação e efetiva formação do Estado Democrático baseando na informação, no conhecimento amplo e irrestrito do cidadão sobre o Estado, governos, governantes e agentes estatais.

Sem paradigma no mundo o STF tornou os seus julgamentos públicos e ao vivo.

O Poder Judiciário se reengendrou em tecnologias, informações e preparação para a inclusão e recepção dos milhões de brasileiros e brasileiros que vem ascendendo socialmente e exercitando mais e mais direitos. Jurisdição, consultas e escrutínios eleitorais **on line** com o cidadão.

De casa, do trabalho, do celular o jurisdicionado avalia o despacho e a sentença, a efetividade jurisdicional e a competência do seu advogado. A Advocacia vive uma revolução de meios, métodos e fins no Brasil. E as exigências e os exercícios tanto mais se elevam quanto mais são os comparativos.

O Poder Legislativo, no entanto, dissociado dos modos de petição desta nova realidade, resiste rejeitando a construção de pontes para recepção dos conjuntos de valores que estão mudando a relação dos cidadãos com a política e com o Estado.

As recentes proposições individualmente dirigidas à Mesa Diretora da Câmara com milhões de assinaturas através das redes sociais foram exercícios concretos de possibilidade. Proximamente a realidade serão os projetos de lei de iniciativa popular, previstos no art. 61, § 2º da CF/88, apresentados através das assinaturas eletrônicas do cidadão eleitor, validadas pelo TSE.

O cenário é de que a democracia representativa exercida por sufrágio universal do voto direto e secreto dividirá espaço com a democracia participativa direta e **on line** na Câmara dos Deputados.

Cenário que, doravante, também será tomado por crescente número de ações diretas, interventivas dos processos de construção legislativa, nos modelos e exercícios de administração, controle do Estado e seus agentes. A presente **Ação Civil Pública E Coletiva ELETRÔNICA** é um destes exercícios.

A denominação é proposital, em razão do **PEDIDO** que aqui é feito a Vossa Excelência para que, desde que não alterem o pedidos originais adiante feitos, **ADMITA NO POLO ATIVO** desta ação a participação de tantas quantas **entidades** e **cidadãos**¹ queiram intervir como litisconsortes, para ampliar o conhecimento, a causa de pedir e o objeto do pedido e/ou apresentar pedidos alternativos em consonância com o princípio da eventualidade e, após a citação, a admissão como "amicus curie".

Também PEDE que o acesso de entidades e cidadãos a esta petição e documentos seja amplo e irrestrito, independente de certificação digital.

A lógica desta proposição, Sr. Presidente, encontra-se:

- a uma, na oportunidade de inclusão e participação coletiva que o PROCESSO DE PETIÇÃO ELETRÔNICA do STF oferece ao amplo e irrestrito exercício do debate e defesa a cerca da cidadania impressa na CRFB/88;
- a duas, da necessidade de audiência pública, participação e conhecimento do cidadão sobre a legalidade das votações em "**regime de urgência**" de projetos de lei na Câmara dos Deputados que envolvem **direitos de cidadania, nacionalidade, direitos políticos e direito eleitoral, direito penal, processual penal e processual cível, sequestro bens e poupança** entre outros.

1. A autorização legal para também admitir o cidadão eleitor funda-se no art. 61, § 2º da CF/88, que autoriza a apresentação de leis de iniciativa popular à Câmara dos Deputados, portanto, tendo legitimidade e interesse para intervir nesta Ação.

I. DOS FATOS E DO DIREITO

I.i. DAS MATÉRIAS DE TRAMITAÇÃO URGENTE NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na Câmara dos Deputados existem três regimes de tramitação de projetos:

- a) "de urgência";
- b) "com prioridade" e
- c) "ordinária".

No artigo 151, I, o Regimento Interno da Câmara relaciona 14 temas que estão sujeitos a regime de tramitação de "urgência", quais sejam:

- 1) - declaração de guerra, celebração de paz, remessa de forças para o exterior;
- 2) - suspensão de imunidades de Deputados, na vigência de estado de sítio ou de sua prorrogação;
- 3) - requisição de civis e militares em tempo de guerra ou providências que interessem à defesa e à segurança do País;
- 4) - decretação de impostos, na iminência ou em caso de guerra externa;
- 5) - medidas financeiras ou legais, em caso de guerra;
- 6) - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- 7) - permissão para que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- 8) - intervenção federal ou modificação das condições de intervenção em vigor;
- 9) - autorização ao Presidente ou ao Vice-Presidente da República para se ausentarem do País;
- 10) - matérias oriundas do Poder Executivo que versem sobre acordos, tratados, convenções, pactos, convênios,

protocolos e demais instrumentos de política internacional, a partir de sua aprovação pelo órgão técnico específico, através de projeto de decreto legislativo, ou que sejam por outra forma apreciadas conclusivamente;

- 11) - iniciativa do Presidente da República, com solicitação de urgência, nos termos do art. 64, da CF/88;
- 12) - as emendas do Senado Federal a projetos de iniciativa da Presidência da República, apresentados com solicitação de urgência, nos termos do art. 64 CF/88;
- 13) - sobre os temas referidos no art. 15, XII, do RICD, quais sejam, promover ou adotar em virtude de decisão judicial, as providências necessárias de competência legislativa da Câmara dos Deputados, relativas aos artigos 102, I, "q" e art. 103, § 2º da CF/88;
- 14) - sobre projetos reconhecidos, "**por deliberação do Plenário**", como sendo "**de caráter urgente, nas hipóteses do art. 153 do RICD**". (Original em anexo)

No artigo 153 do RICD está escrito o seguinte:

"A urgência poderá ser requerida quando:

I – Tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais.

II – tratar-se de providência para atender a calamidade pública;

III – Visar à prorrogação de prazos legais a se findarem, ou à adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima;

IV – pretender-se a apreciação da matéria na mesma sessão." (Não há negrito no original)

Não existem leis e normas sem intenção. E não foi sem razão o motivo do legislador pontuar e objetivamente restringir, num total de 16 situações, as matérias sujeitas a regime de tramitação de urgência

na Câmara dos Deputados. Como visto acima, situações de temáticas extravagantes, excepcionais ao Estado, ao Governo e ao País.

A aprovação da tramitação de um projeto de lei em regime de urgência na Câmara dos Deputados, em verdade, significa um "patrolaço", um esmagamento sobre o conhecimento e o aprofundamento de questões sobre a matéria, razão porque, o legislador explicita, exaure e limita os motivos de sua admissão nas letras "a" a "n", do art. 151 e item I, II e III do art. 153 do RICD.

É no texto do artigo 157 do RICD que se vê a supressão da ação e da representação parlamentar sufragada em eleição para a atuar em defesa dos interesses da diversidade cidadã.

Diz o artigo 157 que aprovada a urgência na Câmara a matéria do projeto de lei entra em discussão na sessão imediata, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.

Mais ainda, que:

- a) se não houver parecer, e a Comissão ou Comissões que tiverem de opinar sobre a matéria não se julgarem habilitadas a emití-lo na referida sessão, poderão solicitar, para isso, prazo conjunto não excedente de duas sessões, que lhes será concedido pelo Presidente e comunicado ao Plenário;
- b) findo o prazo concedido, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com parecer ou sem ele. Anunciada a discussão, sem parecer de qualquer Comissão, o Presidente designará Relator que o dará verbalmente no decorrer da sessão, ou na sessão seguinte, a seu pedido;
- c) na discussão e no encaminhamento de votação de proposição em regime de urgência, só o Autor, o Relator e Deputados inscritos poderão usar da palavra,

e por metade do prazo previsto para matérias em tramitação normal, alternando-se, quanto possível, os oradores favoráveis e contrários. Após falarem seis Deputados, encerrar-se-ão, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem esse número, a discussão e o encaminhamento da votação;

d) Encerrada a discussão com emendas, serão elas imediatamente distribuídas às Comissões respectivas e mandadas a publicar. As Comissões têm prazo de uma sessão, a contar do recebimento das emendas, para emitir parecer, o qual pode ser dado verbalmente, por motivo justificado;

e) a realização de diligência nos projetos em regime de urgência não implica dilação dos prazos para sua apreciação.

O art. 62 da Constituição Federal prevê que em caso de **relevância e urgência** o Presidente da República pode adotar medidas provisórias com força de lei, **proibido**, no entanto, a **sua utilização** sobre matérias relativas a **nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral, direito penal, processual penal e civil**.

Eis a íntegra do texto do art. 62 da CRFB:

*"Art. 62. Em caso de **relevância e urgência**, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.*

*§ 1º **É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:***

I – relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III – reservada a lei complementar;

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República

Em face deste dispositivo vê-se, de igual modo, que também é vedada a tramitação em regime de urgência projeto de lei de representação **parlamentar** e **popular** que trata de direitos relativos a nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos, direito eleitoral, direito penal, processual penal e processual cível.

I.ii. INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

I.iii. LESÃO DE DIREITO, AMEAÇA AOS OBJETIVOS E FUNDAMENTOS DA REPÚBLICA E À COLETIVIDADE

É absolutamente errônea a leitura do texto do item IV, no art. 153, tendente a concluir que ao Deputado Federal é atribuído o direito de reputar e requerer a tramitação de urgência de matéria não elencada nas situações clausuladas nas letras "a" a "n", do art. 151 do Regimento da Câmara, ou aquelas vedadas à Presidência da República quando adota Medida Provisória.

No entanto, esta foi a interpretação dada e praticada na votação da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, que aprovou o regime de urgência da tramitação da matéria tratada no Projeto de Lei n. 4470/2012, atualmente em curso na Mesa Diretora do Senado Federal

A aprovação de urgência do PL 4470/2012, como adiante é relatado, constitui flagrante ofensa ao art. 155 do RICD, abre no parlamento as portas para o exercício de ações combinadas, sectárias, capazes de conspirar e frustrar os objetivos e os fundamentos da República Federativa do Brasil, expressos nos artigos 1º e 3º da Constituição de 1988.

Artigos estes que merecem constante lembrança, a saber:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil "...” constitui-se em Estado Democrático de Direito e **tem como fundamentos:***

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

"....."

*Art. 3º **Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:***

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional; s

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

*IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação.***

I.iii. HISTÓRICO DA APROVAÇÃO DO REGIME DE URGÊNCIA DO PL 4470/2012

Em 19.09.2012 o Deputado Edinho Araújo (PMDB/SP) apresentou Projeto de Lei n. 4470/2012 -, para alteração nas Leis n. 9.096/1995 e 9.504/1997, explicitando na Ementa do PL que (sic) ***A migração partidária que ocorrer durante a legislatura, não importará na transferência do fundo partidário e do horário de propaganda eleitoral e no rádio e na televisão.*** (Doc. 07)

Em 09.10.2012, no Plenário da Câmara, o Deputado Henrique Eduardo Alves (PMDB-RN) apresenta **Requerimento de Urgência n. 6166/2012**, para tramitação do citado PL 4470/2012. Requerimento este que foi rejeitado pelo parlamento em votação de 10.04.2013. (Doc. 08)

No dia seguinte, 11.04, os Srs. Deputados José Guimarães, Líder do PT; Eduardo Cunha, Líder do PMDB; Eduardo Sciarra, Líder do PSD; Anthony Garotinho, Líder do Bloco PR, PTdoB, PRP, PHS, PTC, PSL, PRTB; Arthur Lira, Líder do PP e André Figueiredo, Líder do PDT, também com base no art. 155 do RICD, apresentam outro **Requerimento de Urgência - n. 7494/2013** -, para a apreciação do Projeto de Lei n. 4470/2012. (Doc. 09)

No dia 16 de abril o Deputado Paulo Pereira da Silva (PDT-SP), no Plenário, apresenta o **Requerimento n. 7535/2012**, para “não apreciação do requerimento de urgência em face do descumprimento” do RICD e “infração dos preceitos constitucionais”. (Doc. 10)

No mesmo dia, 16, o Plenário aprova o Requerimento de Urgência n. 7494/2013, das lideranças do PT; PMDB; PSD; do Bloco PR, PTdoB, PRP, PHS, PTC, PSL, PRTB; das lideranças do PP e do PDT.

No dia seguinte, 17, o Plenário da Câmara dos Deputados aprova o PL 4470/2012 (PL 4470-D/2012), com relatoria do DEp. Magela (PT-DF), assinada pelo Dep. Mauro Benevides (PMDB-CE). (Doc. 14):

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os seguintes dispositivos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.29.....

§ 6º Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados, obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão."
(NR)

"Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário:

I – 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; e

II – 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária, em quaisquer hipóteses, ressalvado o disposto no § 6º do art. 29."
(NR).

Art. 2º Acrescente-se o § 7º ao art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 47.....

§ 7º Para efeito do disposto no inciso II do § 2º, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária, em quaisquer hipóteses, ressalvado o disposto no § 6º do art. 29 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1998." (NR).

Art. 3º Esta lei entre em vigor na data da sua publicação.

Na mesma sessão da Câmara também foi aprovada a Emenda de Plenário n. 05, de autoria do Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO) que reduziu de 33% para apenas 10%, o percentual de propaganda eleitoral a ser distribuído entre os partidos recém-criados e os que não possuem representação na Câmara dos Deputados, com a seguinte redação (Doc. 15):

Art. 1º. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

Art. 47.....

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidatos, observados os seguintes critérios:

I - 2/3 (dois terços) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram;

II - do restante, 1/3 (um terço) distribuído igualmente e 2/3 (dois terços) proporcionalmente ao número de representantes eleitos no pleito imediatamente anterior para a Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram."

Em 23 de abril a MESA DIRETORA DA CAMARA DOS DEPUTADOS por meio do Ofício n. 704/13/SGM-P, encaminha a matéria – PL 4470-D/2012 -, ao SENADO FEDERAL, onde tramita sob n. 14/2013.

Por tudo o que acima é exposto e provado pelos documentos em anexo, a matéria tratada no PL 4470/2012, não se encontra no rol dos temas e situações elencados no art. 151, "a" a "o", do RICD, passíveis de tramitação em regime de urgência.

Aliás, a matéria do PL 4470/2012 está proibida de ser tratada em sede Medida Provisória pela Presidência da República.

Se a Medida Provisória é sempre adotada para casos de relevância e urgência, e a matéria tratada no PL 4470/12 não pode ser objeto de votação em Medida Provisória proposta pela Presidência da República, a lógica é de que também não pode ser objeto de requerimento de tramitação em regime de urgência em projeto de lei da base parlamentar que apoia a mesma Presidência.

Contrário disso é frustrar, esmagar e lesar o exercício da democracia representativa no parlamento, fato ocorrido com a aprovação do requerimento de urgência n. **7494/2013**, apresentado aprovado pelas lideranças dos partidos da base aliada de apoio da Presidência da República.

II. CABIMENTO DE AÇÃO CIVIL COLETIVA

II.i. ATO DE LESÃO COLETIVA TRANSINDIVIDUAL

Pela leitura combinada do art. 62 da CF/88 e do elenco de situações estampadas no art. 151, I e 153, I, II, e III do seu Regimento do seu Interno, projetos de lei relacionados a nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral, direito penal, processual penal e processual civil são proibidos de serem tratados em regime de urgência na Câmara dos Deputados.

Interpretação dada pela MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS inciso IV, do art. 153 do RICD, consubstanciado na aprovação do requerimento 4494/2013 para urgência da tramitação do PL 4470/2012, inflige lesão direito coletivo transindividual, tanto em face dos pequenos partidos políticos, dos movimentos em processo de organização e criação de novas legendas partidárias, quando em face do coletivo dos cidadãos eleitores sujeitos da legislação.

Ato lesivo passível de ser atacado através de ação civil coletiva, art. 1º, IV, da Lei 7.347/1995.

II.ii. DOS FUNDAMENTOS E DOS PEDIDOS DOS MANDADOS DE SEGURANÇA DOS DEPUTADOS RODRIGO ROLEMBERG(PSB) E PAULO PEREIRA DA SILVA(PDT) A CERCA DA APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA DO PL 4470/2012

Encontra-se em tramitação no STF os Mandados de Segurança n. 32018 e 32033 impetrados pelo SENADOR RODRIGO SOBRAL ROLEMBERG e o DEPUTADO FEDERAL PAULO PEREIRA DA SILVA, cujas cópias das petições iniciais estão em anexo.

No mérito MS 32033, repetido no MS 32033, o impetrante SENADOR RODRIGO SOBRAL ROLEMBERG, muito bem patrocinado pela advogada MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO, **PEDE**, no mérito, a concessão da ordem mandamental, para que o Projeto Lei 44702012 *“seja definitivamente arquivado, considerando-se que sua mera tramitação, casuística e abusiva, além de se qualificar como causa de sensível perturbação institucional, ofende de morte postulados básicos, centrais e fundamentais da ordem constitucional, tais como o pluripartidarismo, a igualdade entre agremiações partidárias, o direito à livre criação de partidos, elementos sem os quais resta substancialmente comprometida a própria sobrevivência de nosso sistema democrático.”*

No MS 32018, o Impetrante DEPUTADO FEDERAL PAULO PEREIRA DA SILVA, não menos muito bem patrocinado pelo advogado TIAGO CEDRAZ, **PEDE**, no mérito, a *“concessão da segurança para declarar inconstitucional o ato coator e determinar-se de forma definitiva à MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS que se abstenha de dar prosseguimento e levar para deliberação do Plenário da Câmara Baixa e de quaisquer umas das suas Comissões o Projeto de Lei n. 4.470/2012, de autoria do Deputado Federal EDINHO DE ARAUJO (PMDB-SP) sob o regime de urgência dos arts. 151, I e 153 usque 157 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.”*

Entende a autora que a declaração jurisdicional solicitada na presente **Ação Civil Popular E Coletiva Eletrônica** possui amplitude que supera os limites e os objetos dos pedidos afeitos à via dos referidos mandados de segurança, conquanto sejam, parcialmente uníssonos quanto a pretensão para sustar o andamento do PL 4470/2012, agora PL n. 14/2013, no Senado Federal.

De qualquer modo, considerando ser causa de interesse público e coletivo, a autora desta ação **PEDE**, sejam admitidos também parte integrante e **também causa de pedir desta Ação Civil Pública Coletiva**, os fundamentos constantes dos citados Mandados de Segurança, cujas cópias encontram-se em anexo.

III. SOBRE A AUTORA AMARBRASIL

A autora/Amarbrasil nasceu da percepção do definhamento de respostas sociais da advocacia individual em face da nova realidade sócio-econômica brasileira, da necessidade de existência de instrumento ágil e legítimo capaz:

- a)- de oportunizar aos “núcleos vivos” ou “reagentes” da sociedade o exercício do direito de petição ao Judiciário patrocinando ações efetivas e concretas de fiscalização, controle e responsabilização de agentes públicos e prestadores quanto a projetos, obras e destinação do dinheiro e interesses dos cidadãos;
- b)- de incentivar e dar sustentabilidade ao exercício da advocacia vocacionada para a defesa de interesses coletivos ou homogêneos de agrupamentos e/ou conjuntos da sociedade (direitos coletivos e coletivos individuais);
- c)- de oportunizar a criação de modelo de acesso barato à advocacia para milhões de brasileiros e brasileiras que ascenderam socialmente, ávidos por consumo de bens e serviços e exercícios de direitos e acesso ao Judiciário;
- d)- de atender conjuntos ou agrupamentos sociais e econômicos sob acelerada modificação advinda da
- e) substituição de conceitos, conhecimentos e novas necessidades;

- f) - de estimular o exercício voluntário da advocacia voltada para o estudo, pesquisa e patrocínio de ações destinadas a cumprir objetivos e fundamentos impressos nos artigos 2º e 3º da CRFB;
- g)- de oportunizar aos novos advogados o exercício da advocacia social-constitucional, de defesa e interesse do Estado Democrático;
- h)- de oferecer aos grupos ou núcleos reagentes da sociedade entidade legitimada e dotada de profissionais competentes e qualificados para respaldar o acesso e o direito de petição ao Judiciário.

III.i. DOS OBJETIVOS ESTATUTÁRIOS E LEGITIMIDADE DA AMARBRASIL

A Autora é associação não governamental sem fins lucrativos, **constituída no ano de 2001**, que **não recebe dinheiro público** e que tem entre os seus objetivos estatutários (art. 3º):

"Promover administrativamente e/ou judicialmente (...), a DEFESA:

"...."

c) - da cidadania;

d) - da dignidade da pessoa humana;

f) - do pluralismo político;

g) - da construção de uma sociedade brasileira livre, justa e solidária;

"...."

o) - dos Princípios Fundamentais, dos Direitos e Garantias Fundamentais, da Organização do Estado, da Organização dos Poderes, da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, da Tributação e do Orçamento, da Ordem Econômica e

Financeira, da Ordem Social e das Disposições Constitucionais Gerais da Constituição da República Federativa do Brasil.

"...."

Assim, nos termos do artigo 5º, V e art. 1º, IV, da Lei de Ação Civil Pública (7.345/1995), pacífica a legitimidade da autora para a Ação Civil Coletiva de Direito Transindividual.

Legitimidade amplamente exercitada e que pode ser vista e confirmada pelas inúmeras ações civis coletivas já em curso na Capital Federal, sobre os mais diversos temas, através do site www.amarbrasil.org.br

IV. DOS PEDIDOS

IV.i. Em sede de DECISÃO LIMINAR e ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, PEDE LIMINARMENTE:

a) seja **determinado** à MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS se abster de colocar em votação de regime de urgência quaisquer projetos de lei ou matérias, que não sejam aquelas elencadas nas letras "a" a "n" do art. 151 e incisos I a III, do art. 153 do RICD, bem como as vedadas pelo art. 62 da CF/88, até ulterior decisão desta E. Corte;

b) seja **determinado** à MESA DIRETORA DO SENADO FEDERAL a suspensão da tramitação do PL 4470/2012 -D, e respectiva Emenda Plenária n. 5, até ulterior decisão declaratória desta corte acerca do mérito desta ação;

IV.ii. Em sede de SENTENÇA DEFINITIVA PEDE:

a) SEJA declarada ilícita e NULA a aprovação de requerimento de regime de urgência para tramitação de matérias que não estejam entre aquelas elencadas no art. 153, "a" a "n" e ao art. 153, I a III, do RICD e aquelas vedadas no art. 62 da CF/88;

b) SEJA anulado o ato da MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS que aprovou o **Requerimento de urgência n. 7494/2013**, para apreciação do PL n. 4470/2012, e de consequência, também declarada nula a respectiva votação havida sob tal regime na data do dia 23.04.2012 e os atos sucessivos, e determinando à MESA DIRETORA DO SENADOR FEDERAL o retorno do projeto À MESA DIRETORA DA CÂMARA para retomada do regimento normal de votação..

c) A citação pessoal do EXMO. SR. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO para, querendo, contestar o mérito da presente ação no prazo de lei;

d) A notificação do EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA para que emita o seu competente parecer;

e) A notificação das MESAS DIREITOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, por intermédio de seus presidentes, para as manifestações na forma da lei.

Atribui-se à ação o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Pede deferimento.

Goiânia, 08 de maio de 2013.

Uarian Ferreira
OAB/GO nº 7.911

Documentos em anexo:

- Doc. nº. 01 – Título de Eleitor do Cidadão Uarian Ferreira;
- Doc. nº. 02 – Cópia do cartão do CNPJ da AMARBRASIL;
- Doc. nº. 03 – Cópia do Estatuto da AMARBRASIL;
- Doc. nº. 04- – Cópia da ata de eleição do Superintendente;
- Doc. nº. 05 – Procuração;
- Doc. nº. 06 – Texto do art. 151 a 157 do RICD;;
- Doc. nº. 07 – Projeto de Lei n. 4470/2012 do Dep. Edinho Araújo (PT);
- Doc. nº. 08 – Req. de Urgência n. 6166/2012 do Dep. Henrique Eduardo Alves (PMDB/CE);
- Doc. nº. 09 – Req. de Urgência n. 7494/2013 de Lideranças;
- Doc. nº. 10 – REq. Contra Urgência n.7535/2012 do Dep. Paulo Pereira da Silva;
- Doc. nº. 11 – Projeto de Lei n. 4470/2012 Aprovado na Câmara dos Deputados;
- Doc. nº. 12 - Emenda de Plenário n. 05 do Dep Ronaldo Caiado (DEM/GO);
- Doc. nº. 12 – Cópia cronológica comprobatória da tramitação do movimento do PL 4470/2012 na Câmara;
- Doc. nº. 13 - Cópia da petição inicial do MS 32033 impetrado pelo Senador Rodrigo Sobral
- Doc. nº. 14 – Cópia da petição inicial do MS 32033 impetrado pelo Senador Rodrigo Sobral Rolemberg; Doc. nº. 13 – Cópia da petição inicial do MS 32018 do Dep. Paulo Pereira da Silva;